

A recuperação judicial do produtor rural e suas particularidades

Paola Cristina Rios Pereira Fernandes
Advogada da CAIXA em Mato Grosso
Pós-graduada em Direito Empresarial pela
Universidade Federal de Mato Grosso

RESUMO

O escopo do presente artigo é abordar os requisitos legais exigidos para se permitir o uso da recuperação judicial pelo produtor, enquanto empresário rural, bem como analisar os créditos sujeitos, ou não, aos efeitos do regime recuperacional por ele deflagrado.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Produtor rural. Sujeição de créditos. Extraconcurzalidade.

ABSTRACT

The scope of this article is to address the legal requirements required to allow the use of judicial recovery by the producer, as a rural entrepreneur, as well as to analyze the credits subject, or not, to the effects of the recovery regime that he triggered.

Keywords: Judicial recovery. Rural producer. Credit subjection. Extra-competition.

Introdução

O escopo deste trabalho, para além de estabelecer premissas básicas acerca do agronegócio, da atividade rural e do produtor rural, é abordar os aspectos legislativos e jurisprudenciais para o enquadramento do produtor como empresário rural, a merecer as benesses da Lei nº 11.101/2005, entre as quais, a comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal.

Igualmente, pretendeu-se com este trabalho discorrer sobre a sujeição dos créditos constituídos em face do empresário rural, aos efeitos da recuperação judicial por ele deflagrada, levando-se em consideração as particularidades da atividade desempenhada.

Com essas breves considerações introdutórias e sem a intenção de esgotar o assunto, passamos a tratar de forma detalhada, nos tópicos subsequentes, as minúcias que envolvem o tema.

1 Premissas básicas

Inicialmente, asseveramos que, para melhor desenvolver o tema proposto, se faz necessário salientar a extrema relevância do papel do agronegócio no cenário nacional, bem ainda do produtor rural na condição de seu principal personagem, destacando o reflexo desse setor na manutenção e no avanço do PIB – Produto Interno Bruto do país.

O termo agronegócio foi calcado com base na expressão *agribusiness*, a qual define a matriz insumo-produto no contexto dos negócios agrícolas como sendo a soma das operações de produção, armazenamento, processamento, distribuição, comercialização e industrialização de produtos agropecuários (tratando-se este último da primeira industrialização realizada pelos próprios produtores ou por suas respectivas cooperativas).

Por outro lado, com fundamento nas lições empreendidas por José Leirião Filho, Letícia Bedim, Ana Beatriz Ramos e Bruno Henrique Rosa (BEDIN, *et al.* 2022, p. 16), o conceito de atividade rural pode ser facilmente extraído da teoria da *agrariidade* (CARROZZA e ZELEDON, 1990, p. 319), segundo a qual a atividade rural nada mais é do que o desenvolvimento de um ciclo biológico, animal ou vegetal, vinculado à exploração das forças e dos recursos naturais com intuito lucrativo. Em outras palavras, a atividade rural, no âmbito do agronegócio, representa única e tão somente a etapa alusiva à produção rural, tratando-se, portanto, de atividade exercida pelas agroindústrias e pelo produtor rural.

Na linha dos apontamentos ora apresentados, ressaltamos o quanto disposto na Instrução Normativa nº 2.110/2022 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária e arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, onde se depreende ser produtor rural toda pessoa física ou jurídica que desempenha atividade rural em caráter permanente ou temporário. Do exposto:

Art. 146. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, atividade agropecuária, pesqueira

ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, (...).

Em consonância com a Instrução Normativa nº 2.110/2022 da Receita Federal do Brasil, Renato Buranello (2021, p. 229) dispõe que:

O fator determinante para a caracterização do produtor rural, empresário rural ou empresa rural é a atividade, qual seja, a sucessão encadeada e organizada de produção e circulação para o mercado de bens abrangidos por agricultura, pecuária, reflorestamento, pesca e aquicultura, resultantes da produção e circulação de bens destinados ao mercado.

Ultrapassadas as questões preliminares atinentes à definição de agronegócio, da atividade rural e do produtor rural, passamos a nos ocupar do enquadramento do produtor rural como empresário, com o fito de lhe assegurar e examinar a utilização dos instrumentos regulados pela Lei nº 11.101/2005.

2 Do empresário rural

Tomando como base as premissas iniciais analisadas em linhas pretéritas, não há dúvidas de que o produtor rural desempenha um relevante papel no cenário econômico nacional, alavancando exponencialmente o nosso PIB.

Contudo, para melhor contextualizar o enquadramento do produtor rural como empresário, de modo a lhe assegurar as benesses oriundas da Lei nº 11.101/2005, imperioso se faz iniciar a análise do quanto disposto no art. 1º da LRF¹, na medida em que o preceito legal ali contido estabelece que os institutos regulados pela legislação em comento se prestam a amparar o empresário e a sociedade empresária, objetivando-lhes auxiliar em sua reestruturação econômico-financeira. A partir daí, questiona-se: quem seriam os empresários e as sociedades empresárias alcançadas pelo aludido diploma legal?

¹ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Para responder a esse questionamento, nos valem da definição de empresário e sociedade empresária encartada no art. 966 do Código Civil, segundo a qual “*considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

Com essas considerações, podemos afirmar que a atividade empresarial, além de possuir finalidade lucrativa, é o exercício profissional de atividade econômica organizada, com vistas à produção ou à circulação de bens ou serviços.

Dentro dessa concepção, importa-nos ressaltar o teor do art. 967 do Código Civil², em que se estabelece ser obrigatória a inscrição do empresário ou da sociedade empresária no Registro Público de Empresas Mercantis, cuja natureza desse registro é meramente declaratória, o que significa dizer que o referido registro não é requisito essencial para a **caracterização** da condição de empresário.

Entretanto, quando se tratar de agente econômico que exerça atividade rural profissional e organizada, o registro público referido no art. 967 do CC se traduz em uma faculdade, que, ao ser exercida, equipara o referido produtor rural ao empresário sujeito a registro, conforme se depreende dos artigos 971 e 984 do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (Grifo nosso).

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de soci-

² Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

idade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação. (Grifo nosso).

Nesse diapasão, podemos afirmar, categoricamente, que toda celeuma jurídica atribuída ao tema encontra guarida justamente nesta faculdade conferida ao produtor rural e nos efeitos decorrentes do seu exercício. Oportunamente, destacamos o fato de que a conjugação da norma inserida no art. 1º da LRF com os artigos 971 e 984 do CC nos induz à conclusão de que a inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas é indispensável para que este faça jus aos instrumentos jurídicos disponibilizados pela Lei nº 11.101/2005.

Com esse horizonte, sublinhamos que, antes do julgamento do Recurso Especial nº 1.811.953/MT, a doutrina especializada no assunto se dividia em duas correntes interpretativas acerca da natureza jurídica da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas. De um lado, parte da doutrina defendia a natureza constitutiva do registro, enquanto outra parte defendia a se tratar de natureza declaratória.

Para a corrente doutrinária que defendia a natureza constitutiva do registro, a inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas geraria efeitos *ex nunc*, o que significa dizer que somente a partir daquele momento, a despeito do prévio exercício de atividade econômica organizada, o produtor rural se submeteria ao regime empresarial, equiparando-se, portanto, à figura do empresário para, então, fazer jus às benesses conferidas a esses agentes econômicos.

Vale dizer que, para esta corrente, o tempo de inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas seria crucial para lhe conferir o direito aos benefícios da LRF (atendimento do biênio legal).

Em sentido oposto, a segunda corrente doutrinária defendia que a inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas, tal como para o empresário comum, se revestia de natureza meramente declaratória, porquanto a constituição do

empresário rural decorreria, única e exclusivamente, do desenvolvimento regular e profissional de atividade econômica rural organizada, com vistas à produção e circulação bens e serviços, de modo que a sua inscrição no Registro Público de Empresas gerava efeitos *ex tunc*.

Para essa segunda corrente, a inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas por prazo inferior ao biênio legal não lhe retira o direito de usufruir das benesses oriundas da LRF, desde que o efetivo exercício da atividade rural por prazo superior a dois anos possa ser comprado por outros meios de prova.

Perfilhando do posicionamento adotado pela segunda corrente, Francisco Satiro (2020, p. 8) leciona no sentido de que a atividade exercida pelo produtor rural, além de se enquadrar como sendo empresária é, também, regular, independentemente de qualquer registro. Do exposto:

Pelo art. 966, portanto, não é o registro que faz de alguém, empresário, mas o fato de exercer atividade empresária. Antes da inscrição – e, portanto, da declaração pública do seu estado – o agente que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços já é empresário, mas por conta da obrigatoriedade do art. 967, exerce irregularmente a empresa. Ocorre que o art. 967 não se aplica ao produtor rural por conta do comando do art. 971. **Logo, sua atividade é empresária e regular independentemente de qualquer registro**, tenha ele efeito declaratório ou constitutivo. No caso dos empresários rurais a inscrição simplesmente atrai a incidência do regime jurídico especial de empresário. **A grande diferença de tratamento entre os empresários rurais e os demais é aqueles (rurais) serão regulares mesmo sem inscrição prévia, mas a eles não se aplicará o regime jurídico dos empresários antes de optarem pelo registro**; enquanto estes (os empresários ordinários), serão considerados irregulares antes da inscrição mas se submeterão ao regime jurídico da empresa – sendo-lhes restritas, no entanto, as prerrogativas do empresário regular (como a eficácia probatória dos livros, o pedido de falência de outro empresário e a recuperação judicial). (Grifo nosso).

Nessa toada, o julgamento do Recurso Especial nº 1.811.953/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, ocorrido em 06/10/2020, colocou uma pá de cal nesse imbróglio jurídico para se assentar que a inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas possui natureza jurídica meramente declaratória, na medida em que apenas formaliza e declara a qualificação jurídica de empresário, tal como se verifica no seguinte arresto:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.

Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (*ex tunc*).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum.

Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob

esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta Comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diverentemente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido (REsp n. 1.811.953/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.) (Grifo nosso).

As consequências práticas dessa decisão foram significativas, porquanto o lapso temporal exigido no *caput* do art. 48 da LRF (biênio legal), no caso de pedido de recuperação judicial formulado por empresário rural, poderia ser averiguado e comprovado por outros meios idôneos, sem que o termo inicial correspondesse à data da sua inscrição no Registro Público de Empresas.

De igual modo, o entendimento acolhido no acórdão ora mencionado impactou, sobremaneira, a aplicação do quanto disposto no art. 49 do referido diploma legal, posto que, ao se entender pela natureza meramente declaratória da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas, os créditos constituídos anteriormente à destacada inscrição passaram a se submeter aos efeitos da dita recuperação judicial.

Com essas considerações e, a despeito dos reflexos mencionados anteriormente, forçoso concluir que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas, não obstante possua natureza meramente declaratória, se caracteriza como sendo uma "*condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial*"³, razão pela qual, caso o empresário rural pretendesse se valer dos institutos regulados pela Lei nº 11.101/2005, deveria promovê-la a contento e de forma prévia ao pedido, cumprindo, outrossim, todos os requisitos legais encartados nos arts. 48 e 51 da aludida legislação.

A par da consolidação jurisprudencial acerca da natureza jurídica da inscrição em exame, a reforma da LRF promovida pela Lei nº 14.112/2020 assegurou ao produtor rural, pessoa física ou jurídica, previamente inscrito no aludido Registro Público e, desde que se comprovasse o exercício regular da atividade rural pelo biênio legal, o direito de se servir dos instrumentos disponibilizados pela legislação em comento.

Corroborando com as conclusões que oportunamente se apresentam, Bruno Oliveira Castro e Emília Vilela (2021, p. 464) asseveram que:

³ Trecho retirado do acórdão do Resp. 1.811.953/MT.

Com base nisso, **o produtor rural será considerado empresário se, e somente se, estiver devidamente inscrito na Junta Comercial**, valendo-se da faculdade disposta no art. 971 do Código Civil, **quando, então, poderá lançar mão do instituto recuperacional, devendo, para tanto, comprovar o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos**, mediante a apresentação de outros documentos oficiais como 'Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial' – vide §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

(...) a legislação recuperacional atual sedimentou a discussão e a dissonância jurisprudencial que havia acerca do tema – legitimidade do produtor rural e comprovação do biênio legal – e, na linha dos entendimentos já esposados pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.800.032/MT e Recurso Especial 1.811.953/MT), **positivou a possibilidade de o produtor rural pessoa física ter acesso à recuperação judicial sem que nesse ponto tenha que comprovar o biênio regular de atividade pela inscrição na Junta Comercial, mas sim pela disponibilidade de outros documentos hábeis ao suprimento dessa formalidade.** (Grifo nosso).

Assim, diante de todo esse contexto histórico acerca do enquadramento do produtor rural como empresário e destinatário das benesses da Lei nº 11.101/2005, novamente registramos a necessidade de sua prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, bem ainda da efetiva comprovação do exercício regular da atividade rural pelo biênio legal, nos termos exigidos pela legislação em comento.

3 Do exercício regular de atividade rural pelo biênio legal e sua comprovação

Ultrapassada a questão alusiva ao enquadramento do produtor rural como empresário e destinatário das benesses da Lei

nº 11.101/2005, passaremos a nos ocupar dos requisitos estabelecidos na aludida legislação, em especial daquele previsto no *caput* do art. 48 da LRF⁴, consubstanciado na comprovação do exercício regular de atividade rural por período superior a dois anos.

Com esse horizonte, realçamos que na toada das afirmações realizadas em linhas pretéritas, muito embora a prévia inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas não seja condição indispensável ao exercício da atividade rural, ela é uma condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, porquanto o inciso V do art. 51 da LRF condicionou o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial à apresentação da certidão da referida inscrição no momento do ajuizamento da ação.

Perfilhando do entendimento ora registrado, Anglizey Solivan de Oliveira (2021, p. 452) pontuou que a comprovação da inscrição prévia no Registro Público de Empresas, assim como o lapso temporal do exercício de atividade rural por período superior a dois anos devem ser realizadas no momento no ajuizamento da demanda, sob pena do indeferimento da inicial. Confira-se.

Os documentos descritos nos demais incisos do art. 51 acompanham a petição inicial, cuja instrução deficiente enseja a determinação de emenda (art. 321 do CPC) e caso não atendida satisfatoriamente e dentro do prazo legal levará ao indeferimento do pedido e não à decretação da falência. A possibilidade de emenda, no entanto, não se destina a suprir requisitos absolutos que devam estar integralmente satisfeitos até o momento da distribuição da ação, como é o caso da comprovação da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e do lapso temporal de atividade, não se admitindo que seja computado período posterior ao pedido com o fito de completar o biênio legal. (Grifo nosso).

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (...).

Dando continuidade ao exame do tema proposto e, considerando que a reforma da Lei nº 11.101/2005 conferiu ao produtor rural legitimidade ativa para formular pedido de recuperação judicial, independentemente do tempo de inscrição no Registro Público de Empresas, tendo em vista que o aludido produtor poderia comprovar o exercício regular de atividade rural por prazo superior a dois anos mediante a apresentação dos documentos relacionados nos §§2º e 3º do art. 48 da LRF, passaremos à análise dos referidos documentos.

Com essa perspectiva e, levando-se em consideração o quanto disposto no §2º do art. 48 da legislação em comento, a comprovação do exercício regular da atividade rural pelo biênio legal, no caso de sociedade empresária rural, será feita mediante a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou outro documento contábil que a venha substituir, cujo registro contábil tenha sido prévia e tempestivamente entregue ao órgão fiscal competente. *In verbis*:

§2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Por outro lado, no que se refere ao produtor rural pessoa física, a Lei nº 14.112/2020 inseriu o § 3º ao art. 48 da LRF, consignando que, para a comprovação do exercício regular de atividade rural por prazo superior a dois anos, o devedor deve apresentar o seu Livro Caixa Digital (LCDPR – livro caixa digital do produtor rural), a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRF) e, também, o balanço patrimonial, cujos documentos tenham sido entregues prévia e tempestivamente ao órgão fiscal competente. *Ex positis*:

§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Veja-se que, ao contrário do entendimento exarado por uma parcela da doutrina especializada, o rol de documentos relacionados no §3º do art. 48 da LRF é taxativo, podendo, contudo, ser corroborado por outros documentos não listados no dispositivo em comento, entre os quais, notas fiscais de compra e venda ou extratos emitidos por órgãos de fiscalização da atividade rural.

Validando o entendimento que ora defendemos, Anglizey Solivan de Oliveira (2021, p. 456) leciona no sentido de que:

Anteriormente à reforma da lei, a jurisprudência admitia que essa prova pudesse ser feita por qualquer meio em direito admitido. **Mas, a partir da nova redação do §3º do art. 48, que elegeu quais são os documentos aptos a provar o tempo de atividade, o autor deverá observar a enumeração legal**, com expressa ressalva às considerações acima acerca do balanço patrimonial. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, José Leirião Filho, Letícia Bedim, Ana Beatriz Ramos e Bruno Henrique Rosa (BEDIN, *et al.* 2022, p. 38) afirmam que:

Prosseguindo, o Art. 48 da LRF trouxe novas disposições em relação aos documentos que devem ser, **obrigatoriamente**, apresentados para a comprovação do tempo de exercício da atividade rural pelo produtor rural que quiser se valer da recuperação judicial:

(...).

Se o produtor rural atuar na condição de pessoa jurídica, deverá apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) ou por registros contábeis que a substitua.

Se atuar como pessoa física, devem ser apresentados: (i) o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (“LCDPR”) ou registro contábil que o substitua; (ii) a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (“DIRPF”); e (iii) balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Grifo nosso).

Oportunamente, se faz necessário destacar a conclusão a que chegaram os autores anteriormente citados (BEDIN, *et al.* 2022, p. 31), ao analisar os processos de recuperação judicial ajuizados por produtores rurais no estado de São Paulo, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. *Ex positis*:

Dentre a documentação juntada nos casos analisados, o documento que melhor comprova o exercício e o tempo de atividade rural pela pessoa física é o Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”), dada a sua complexidade e quantidade de informação disponíveis.

Dessa forma, não seria demais ressaltar que, para além de se tratar de rol taxativo, os documentos elencados nos §§ 2º e 3º do art. 48 da LRF são os que melhor possuem aptidão para demonstrar o exercício regular de atividade rural por período superior a dois anos.

Apenas a título de registro, salientamos que, para a corrente doutrinária que entende se tratar de rol meramente exemplificativo, o exercício regular de atividade rural pelo biênio legal poderá ser comprovado por quaisquer outros meios de prova em direito admitido. Entre os adeptos desta corrente doutrinária, estão João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 211), para quem:

Importante registrar que são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos.

Muito embora discordemos desse entendimento, consignamos que, acaso se entendesse pela natureza meramente exemplificativa do rol, não se poderia admitir, como documen-

tos hábeis a comprovar o exercício regular de atividade rural pelo biênio legal, aqueles elaborados unilateralmente pelo devedor de forma genérica e sem qualquer comprovação de sua idoneidade.

Esse, inclusive, foi o posicionamento acolhido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2273239-92.2018.8.26.0000, antes da reforma empreendida pela Lei nº 14.112/2020 e, quando ainda não se falava em rol taxativo, em que se pontuou que as declarações de imposto sobre a renda com insuficiência de elementos individualizados não se revestiam da idoneidade necessária e apta a comprovar o exercício regular de atividade rural por prazo superior a dois anos.

Fundamentando a decisão colegiada, o aludido Tribunal destacou que, não obstante serem os devedores proprietários de áreas rurais exploradas por seus familiares, tal situação não conduzia à conclusão de que os referidos devedores exerciam, igualmente, a atividade rural desempenhada por outros membros da família, especialmente porque as declarações prestadas ao Fisco não continham expressa menção quanto à aquisição de maquinários ou implementos agrícolas e, também, quanto à existência de dívidas contraídas para o financiamento da produção rural, tal como as informações prestadas pelos demais membros da família.

Nesse ponto, é bom que se diga que as informações atinentes à aquisição de maquinários ou implementos agrícolas, além das informações vinculadas ao financiamento da atividade rural, são extremamente comuns nas declarações fiscais daqueles que efetivamente a exercem, de modo que a ausência desses dados nas referidas declarações retira desses documentos toda a eficiência probatória a que nos referimos.

Arrematando a questão acerca de quais seriam os documentos aptos a comprovar o exercício regular de atividade rural pelo biênio exigido na LRF, se acaso não se entendesse pela taxatividade do rol estabelecido nos §§2º e 3º do art. 48 da legislação em comento, destacamos o quanto estabelecido no art. 50 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, encartado no Decreto nº 9.580/2018.

Os dispositivos outrora mencionados nos remetem à forma, ao parâmetro e ao método de aferição do resultado decorrente da exploração da atividade rural, bem ainda aos documentos eleitos pelo dito regulamento como idôneos para a identifica-

ção e individualização dos lançamentos realizados pelo produtor rural, com vistas à apuração do imposto devido.

Ademais, salientamos que, conforme se depreende dos parágrafos subsequentes, os documentos contábeis relacionados nos §§2º e 3º do art. 48 da LRF deverão obedecer ao padrão de contabilidade definido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e às regras contidas no art. 1.179 do Código Civil, tal como orienta Anglizely Solivan de Oliveira (2021, p. 454):

Esses documentos devem ser elaborados segundo o padrão de contabilidade definido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e as regras do art. 1.179 do CC, cuja regularidade e completude conferirão transparência e reduzirão a denominada assimetria de informação entre as partes desde a propositura da ação. A sua análise minuciosa permitirá detectar eventuais manipulações contábeis em discrepância com a realidade do devedor, bem como a utilização de práticas oportunistas e negligentes. (Grifo nosso).

Dito isto, podemos concluir que o rol de documentos enumerados nos §§ 2º e 3º do art. 48 da LRF é taxativo, porquanto tais documentos são os que melhor possuem aptidão para demonstrar o exercício regular de atividade rural pelo biênio legal, além do que devem esses documentos observarem o padrão de contabilidade definido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CRC), bem ainda serem prévia e tempestivamente entregues ao órgão fiscalizador, conferindo-lhes, portanto, a necessária idoneidade.

Nada obstante, os documentos referidos nos §§2º e 3º do art. 48 da LRF podem ser complementados por outros documentos não listados no dispositivo em comento, mormente aqueles relacionados no §5º⁵ do art. 54 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza).

⁵ §5º A receita bruta decorrente da comercialização dos produtos rurais deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como:

I - nota fiscal do produtor;

II - nota fiscal de entrada;

III - nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor; e

IV - demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Finalmente, não seria demais salientar que os documentos exigidos pelos §§2º e 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, com o fito de se comprovar o exercício regular de atividade rural por prazo superior a dois anos, constituem requisitos objetivos de admissibilidade do pedido de recuperação judicial, cuja inobservância induz ao indeferimento da inicial.

4 Da consolidação processual e substancial na recuperação judicial do produtor rural a implicar no atendimento dos requisitos previstos no art. 48 da LRF

O exame do tema atinente à consolidação processual e substancial do pedido de recuperação judicial formulado por mais de um produtor rural, por si só, resultaria em um extenso estudo e fugiria do objetivo proposto.

Entretanto, entendemos necessário tratar do assunto, mesmo que superficialmente, na medida em que alguns Tribunais de Justiça vêm proferindo decisões desconexas com a legislação em vigor, no sentido de que, quando restar configurado o exercício de atividade rural por grupo econômico familiar, a documentação contábil poderá ser apresentada de forma consolidada, de modo que a apresentação dos documentos por um dos produtores rurais postulantes supriria a ausência dessa mesma documentação pelos demais, quando evidenciada, entre outras coisas, a utilização da mesma estrutura administrativa, financeira, contábil e laboral, para o exercício da atividade rural pelos requerentes.

Esse foi o caso retratado no Recurso de Agravo de Instrumento nº 1014515-74.2022.811.0000, em que restou anotado que, não obstante a ausência da apresentação individual dos balanços patrimoniais pelos postulantes, somado à ausência da apresentação dos Livros Caixas dos Produtores Rurais alusivos aos últimos dois exercícios fiscais, a mera circunstância de se tratar de grupo econômico familiar, cuja contabilidade tenha sido elaborada de forma consolidada, seria o suficiente para o atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005. *Ipsis litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCES-

SÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual é medida que se impõe.

2. Na hipótese restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos agravados

3. Decisão mantida.

4. Liminar concedida neste recurso revogada.

5. Recurso desprovido.

(RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 1014515-74.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/02/2023, Publicado no DJE 23/02/2023).

Entretanto, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1015169-32.2020.8.11.0000, ocorrido na data de 27/05/2021, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso consignou o entendimento segundo o qual “(...), *as sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar **individualmente** o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades (...)*”. Pelas mesmas palavras:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – DEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL – LEI Nº 11.101/2005, ART. 48 – PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – NATUREZA CONSTITUTIVA – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL RE-

GULAR POR MAIS DE DOIS ANOS – PRESCINDIBILIDADE DE PRAZO MÍNIMO DE REGISTRO – POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL POR OUTROS MEIOS DE PROVA – COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA INDIVIDUALMENTE POR CADA POSTULANTE EM CASO DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL – CONFUSÃO PATRIMONIAL QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 11.101/2005 prevê dois requisitos objetivos à admissão do pedido de recuperação judicial, quais sejam, o postulante deve ser (i) empresário ou sociedade empresária e (ii) exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos (arts. 1º e 48). 2. Tendo em vista que o Código Civil prevê que a regularidade da atividade do empresário rural independente de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 971), o registro na Junta Comercial é uma faculdade à categoria, de natureza constitutiva, sujeitando o ruralista ao regime jurídico empresarial a partir da efetivação. 3. Admite-se que o produtor rural pessoa física comprove o exercício de sua atividade de empresa regular por quaisquer meios de prova, tendo em vista que a lei civil não exige a prévia inscrição na Junta Comercial como requisito de regularidade da atividade rural, tampouco há exigência específica na lei de regência da recuperação judicial de um prazo mínimo de tempo de registro na Junta Comercial. 4. **“É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. (Todavia), as sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo” (STJ - Terceira Turma - REsp 1665042/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).**

(Recurso de Agravo de Instrumento nº. 1015169-32.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOÃO FERREIRA FILHO, Primei-

ra Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/03/2021, Publicado no DJE 27/05/2021). (Grifo nosso).

Ao nosso ver, a interpretação estampada no Recurso de Agravo de Instrumento nº 1015169-32.2020.8.11.0000 é a melhor interpretação da lei, porquanto o art. 69-G da LRF expressamente dispõe que a consolidação processual poderá ser autorizada, desde que cada devedor apresente, **individualmente**, a documentação exigida no art. 51, cujo inciso II e o §6º nos remete aos documentos elencados no §3º do art. 48 da LRF. *Ex positis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.
(...).

Ratificando o nosso posicionamento, Pedro Rebello Bortolini (2023, p. 118), categoricamente, afirma que a consolidação processual não se presta a ampliar o polo ativo da demanda recuperacional para alcançar empresas que, individualmente, não teriam legitimidade *ad causam* para pleiteá-la. Textualmente:

Anteriormente à Lei 14.112/2020, a jurisprudência vinha admitindo, em algumas circunstâncias, que empresas que não poderiam pleitear a recuperação judicial sozinhas, por não preencherem algum pressuposto legal, pudessem integrar a recuperação ajuizada em grupo.
(...).

Essa orientação, todavia, parece ter sido rejeitada pela disciplina normativa implementada pela Lei 14.112/2020: da exigência de que os devedores “atendam os requisitos previstos nesta Lei” contida no artigo 69-G, *caput*, **da atual LRF se extrai que somente poderá compor o polo ativo da recuperação judicial, ainda que requerida sob consolidação processual, quem preencher os pressupostos objetivos e subjetivos para pleitear a recuperação individualmente (LRF, artigos 1º, 2º, 47 e 48), gozando assim de legitimidade *ad causam*.**

O §1º do artigo 69-G reforça essa interpretação ao determinar que “cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”, documentação essa que se presta justamente à demonstração dos pressupostos legais para pleitear a recuperação judicial, como condição de empresa, o exercício regular das suas atividades por mais de dois anos e a própria situação de crise econômico-financeira. Logo, a consolidação processual não autoriza a ampliação do polo ativo para alcançar quem não poderia, sozinho, pleitear a recuperação judicial, como empresas sem atividades regular há mais de dois anos (...). (Grifo nosso).

Essa, inclusive, foi a corrente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial relatado Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que, antes mesmo da edição da Lei nº 14.112/2020, consignou que as sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal afeto ao biênio legal previsto no *caput* do art. 48 da LRF. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

(...).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

(...).

6. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.) (Grifo nosso).

Registramos, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no âmbito do Recurso Especial nº 2.068.263/SP, enfrentou novamente a questão, agora sob a vigência das alterações legislativas empreendidas pela Lei nº 14.112/2020, para acentuar que “*cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente (...)*”. Nestas palavras:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...).

4. A expressão consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.

5.1. O fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes.

(...).

(REsp n. 2.068.263/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Da mesma forma, não podemos nos furtar em destacar que, na esteira do que dispõe o art. 69-J da LRF, a consolidação substancial só poderá ser autorizada pelo juízo da recuperação judicial apenas quando os devedores integrantes do mesmo grupo econômicos estiverem em recuperação judicial sob consolidação processual. *Ex positis*.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-

geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Grifo nosso).

Ademais, Pedro Rebello Bortolini (2023, p. 344) nos ensina que a autorização para a consolidação substancial está intrinsecamente relacionada ao atendimento dos requisitos legais exigidos por ocasião dos artigos 1º, 2º, 47 e 48 da LRF, na medida em que a autorização da consolidação substancial está condicionada à prévia concessão da recuperação judicial sob consolidação processual. Veja-se:

O primeiro requisito para a aplicação da consolidação substancial é que os devedores estejam em recuperação judicial, não tendo a lei contemplado o cabimento do recurso na recuperação extrajudicial ou na falência (omissão da qual este trabalho se ocupará mais à frente) nem a possibilidade de a medida ser estendida a outras empresas que não estejam em recuperação judicial.

Exige-se ainda que os devedores estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, daí decorrendo que, **para ser autorizada a consolidação substancial, deverão concorrer as condições exigidas para a formação do litisconsórcio ativo, a saber: (i) o requerimento conjunto de dois ou mais devedores para o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual; (ii) o preenchimento individual dos pressupostos objetivos e subjetivos para a concessão da recuperação judicial por parte de to-**

dos os devedores: (iii) a integração dos devedores a um mesmo grupo econômico sob controle societário comum; e (iv) a efetiva ou potencial repercussão da crise entre os devedores. (Grifo nosso).

Dessa forma, conquanto o texto legal atualmente seja claro acerca da necessidade de prévio deferimento da recuperação judicial sob consolidação processual, para a posterior autorização da consolidação substancial, vale registrar que, antes da reforma da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial era automaticamente deferida, mediante o simples deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial sob consolidação processual.

Sobre esse ponto, Pedro Rebello Bortolini (2023, p. 03) relata que:

Mesmo depois que os tribunais passaram a diferenciá-la da consolidação processual (esta resultante do mero litisconsórcio ativo), a consolidação continuou sendo largamente adotada, no mais das vezes deferida apenas porque os devedores integravam um grupo, sem maior rigor técnico ou reflexão quanto à sua compatibilidade com o direito societário ou sobre os seus reflexos no mercado de crédito.

Assim, ao menos até a edição da Lei 14.112/2020, o mecanismo que deveria ser uma exceção, reservado aos casos de insuperável confusão entre os devedores, acabou se tornando a regra nas recuperações judiciais dos grupos, ao arrepio dos direitos dos credores e dos princípios mais elementares do direito societário. (Grifo nosso).

Logo se vê que até a reforma da LRF empreendida pela Lei nº 14.112/2020, não se tinha clareza na aplicação do instituto da consolidação substancial, de modo que, na maioria das vezes, esta era autorizada automática e indistintamente no mesmo momento do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial sob consolidação processual, sem nem se levar em consideração os requisitos necessários para tanto.

Entretanto, conforme registrado em linhas pretéritas, a Lei nº 14.112/2020 trouxe significativas alterações na LRF, entre as quais, a exigência de que a consolidação substancial só poderá

ser autorizada quando houver o prévio deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial sob consolidação processual, o qual, por sua vez, exige que cada um dos deveres, integrantes de um mesmo grupo econômico, comprove, **individualmente**, os requisitos legais prescritos nos artigos 1º, 2º, 47 e 48 da LRF.

Veja que não existe espaço para a subversão da ordem legal estabelecida na LRF, tal como vêm decidindo alguns julgadores, a exemplo do que aconteceu no Recurso de Agravo de Instrumento nº 1014515-74.2022.811.0000, ora citado, em que, sob o fundamento fático de que os devedores integravam o mesmo grupo econômico familiar, evidenciando a confusão patrimonial exigida para a configuração da consolidação substancial, restaria demonstrada a consolidação processual e, como consequência prática, estaria afastada e/ou mitigada a exigência prevista no §1º do art. 69-G da LRF (*“cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”*).

Assim, a par dessas considerações, facilmente podemos concluir que, muito embora o pedido de recuperação judicial tenha sido formulado por mais de um produtor rural, em razão de eventual existência de grupo econômico familiar sob controle societário comum, isso, por si só, não subtrai, nem mitiga a força do comando normativo contido no art. 69-G da LRF, segundo o qual cada um desses produtores rurais deverá comprovar, **individualmente**, o atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 47 e 48 da LRF, sob pena de indeferimento da consolidação processual e, conseqüentemente, do indeferimento da inicial em relação àquele produtor rural que deixou de atender a contento os requisitos legais anteriormente mencionados.

5 As dívidas do produtor rural e a sujeição aos efeitos da recuperação judicial

Superadas as questões alusivas ao enquadramento do produtor rural como empresário e beneficiário da Lei nº 11.101/2005, bem como dos documentos necessários à comprovação dos requisitos legais estabelecidos nos §§2º e 3º do art. 48 da LRF, passamos a nos debruçar sobre os créditos sujeitos, ou não, aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural.

Acerca dessa temática, importa-nos salientar que a reforma da Lei nº 11.101/2005 trouxe significativas mudanças para o cenário dos créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural, entre as quais, a inclusão do § 13 ao art. 6º, dos §§ 6º, 7º,

8º e 9º ao art. 49, bem como a inserção do art. 193-A na LRF. Nada obstante, a Lei nº 14.112/2020 também produziu relevantes alterações no art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

Em razão da proposta do presente trabalho, nos limitaremos a tratar individualmente dos créditos típica e potencialmente constituídos em face do produtor rural. Assim sendo e visando a um melhor desdobramento do assunto ora em exame, dividiremos o presente tópico nos subtópicos subsequentes.

5.1 Dos créditos oriundos de atos cooperativos

Para iniciar o exame dos créditos decorrentes de atos cooperativos praticados entre as sociedades cooperativas e seus cooperados, bem ainda a sua sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial do devedor, se faz necessário transcrever o § 13, incluído ao art. 6º da LRF pela Lei nº 14.112/2020, segundo o qual:

§13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Dentro dessa perspectiva, salientamos, precipuamente, que o dispositivo em comento, além de mal redigido, foi mal alocado, na medida em que existe, na LRF, um rol de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consagrado nos parágrafos do seu art. 49.

Outrossim, sem adentar na polêmica referente à inconstitucionalidade do §13 do art. 6º da LRF, em razão da flagrante violação ao sistema bicameral estabelecido no art. 65 da Constituição Federal, entendemos que a inconstitucionalidade anunciada pela doutrina especializada não afeta a integralidade da norma. Isso porque, em relação à primeira parte do dispositivo legal em referência, a qual expressamente prescreve a não sujeição dos créditos advindos de atos cooperados aos efeitos da recuperação judicial do devedor, não se constatou a violação anteriormente mencionada.

De outro modo, conforme orienta uma parcela significativa da doutrina, o fundamento jurídico a embasar a norma ora ana-

lisada encontra o seu respaldo na especial natureza do ato cooperativo, vez que, na esteira da regra encartada no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, o destacado ato se consubstancia em uma operação ajustada entre a sociedade cooperativa e o seu cooperado, com vistas à consecução dos seus objetivos sociais, entre os quais, o de garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e redução de custos fixos em seu negócio.

Daí, entende-se que os preços e as condições negociais ajustadas por ocasião da contratação havida entre as partes teriam sido aquém daquelas normalmente praticadas no mercado, evidenciando-se, portanto, a razoabilidade da intenção legislativa em excluir dos efeitos da recuperação judicial os créditos oriundos da prática de atos cooperados. Aliado a esse fundamento, registramos o fato de que eventual prejuízo experimentado pela sociedade cooperativa, em decorrência da sujeição desses créditos aos efeitos da recuperação judicial do devedor, recairia sobre todos os cooperados, inclusive, sobre o próprio devedor.

Tratando dessas particularidades, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 643) registram que:

O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), o ato cooperado (operação da cooperativa com o seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.

Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos os demais cooperados.

Outro ponto reforçado pela corrente doutrinária que entende pela razoabilidade da regra excludente contida no §13 do art. 6º da LRF diz respeito às normas encartadas nos artigos

146, inciso III, alínea c e 174 §2º, ambos da Constituição Federal, cujos dispositivos estabelecem que o legislador deverá dispensar tratamento tributário adequado às cooperativas, bem ainda estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo, como meio de se promover o desenvolvimento econômico.

Nada obstante, cabe registrar os fundamentos jurídicos veiculados pela corrente doutrinária contrária, no sentido de que a norma em referência teria criado um indevido privilégio entre credores constituídos sob a forma de cooperativas e os demais credores, na medida em que o ato cooperativo se difere do ato não cooperativo apenas e tão somente pela qualidade das partes que o celebra.

De igual modo, salienta essa corrente que os dispositivos constantes na Constituição Federal, outrora citados, determinaram que o cooperativismo fosse estimulado, e não favorecido, como expressamente o faz em relação às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 170, inciso IX, CF), de modo que a aludida exclusão superou a exigência constitucional de estímulo, criando, portanto, um indesejado privilégio às sociedades cooperativas.

Soma-se a esses argumentos o fato de que, a despeito da determinação constitucional de tratamento favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno, os créditos titularizados por esses credores não foram, igualmente, excluídos dos efeitos da recuperação judicial do devedor, evidenciando, mais uma vez, o privilégio indevido conferido às sociedades cooperativas.

Por outro lado, no que se refere às sociedades cooperativas de crédito, parte significativa da doutrina assevera que, por se equipararem às instituições financeiras, os atos praticados entre estas e os seus cooperados não se enquadram na condição de atos cooperativos, o que está disciplinado no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, a resultar na aplicação da norma contida no § 13 do art. 6º da LRF.

Isso se justificaria na medida em que a atividade das sociedades cooperativas de crédito é regida pela Lei Complementar nº. 130/2009, a qual dispõe acerca do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, e não pela Lei Geral das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), aliado ao fato de que a aludida legislação complementar teria autorizado a prestação de serviços financeiros pelas cooperativas de créditos, aos seus associados, aos não associados e ao Poder Público, circunstância esta que, certamente, di-

fere da ideia de garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e redução de custos fixos em seu negócio.

Validando esse posicionamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2105754-28.2022.8.26.0000, destacou que as sociedades cooperativas de crédito não se confundem com as demais sociedades cooperativas, porquanto aquelas, muito embora não possam se valer do instituto da recuperação judicial, se submetem à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, bem ainda ao instituto da falência, conforme se depreende no art. 1º da Lei nº 6.024/1974. Senão, vejamos:

O caso vertente envolve **cooperativa de crédito**, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (estas sim, são consideradas sociedades simples, portanto, não se sujeitam à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil).

A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei 6.024/1974).

(...).

Entretanto, tais comandos normativos não se dirigem às cooperativas de *crédito*, por serem consideradas “instituições financeiras” (art. 1º, LC 130/2009).

Ainda, não bastassem os fundamentos jurídicos transcritos alhures, o relator do referido recurso destacou também que:

(...), a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, §2º), evidenciando que a cooperativa de crédito refoge aos limites previstos na lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971).

Resta patente, portanto, que, quando se trata dos créditos decorrentes da prática de atos cooperados e a sua sujeição, ou não, aos efeitos da recuperação judicial do devedor, a doutrina especializada se divide, inclusive, para fazer distinção entre os

atos praticados pelas cooperativas regidas pela Lei nº 5.764/1971 daqueles praticados pelas cooperativas de créditos, regidas pela Lei Complementar nº 130/2009.

Ultrapassadas as questões atinentes aos fundamentos jurídicos da norma inserida no §13 do art. 6º da LRF, bem ainda acerca da natureza jurídica dos atos praticados entre as cooperativas de crédito e os seus associados, se faz necessário perquirir a partir de qual momento os créditos oriundos dos atos cooperativos devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial do devedor. Tal questionamento é de extrema relevância, porquanto até a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, ocorrida na data de 23/01/2021, os aludidos créditos se sujeitavam aos efeitos da recuperação judicial.

Dentro dessa perspectiva, importa-nos destacar o quanto disposto no art. 14 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada”*, em nítido prestígio à corrente do isolamento dos atos processuais.

A regra outrora mencionada foi replicada no art. 5º da Lei nº 14.112/2020, cujo conteúdo normativo estabelece que as alterações promovidas pela Lei em referência terão aplicabilidade imediata aos processos pendentes.

Do mesmo modo, o §1º do art. 5º da Lei nº 14.112/2020 prescreve que as alterações acerca da sujeição de créditos na recuperação judicial, entre as quais a que ora analisamos, somente serão aplicáveis aos pedidos de recuperação judicial ajuizados após o início da vigência da referida lei, o que significa dizer que, nos pedidos de recuperação judicial formulados anteriormente à vigência da Lei nº 14.112/2020, os créditos decorrentes de atos cooperativos devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, facilmente podemos concluir que a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos advindos da prática de atos cooperativos dependerá exclusivamente da data do pedido de recuperação judicial. Se antes de 23/01/2021, o crédito permanecerá como sendo concursal; se após, o aludido crédito passará a ser extraconcursal, não se submetendo, pois, aos efeitos do processo recuperacional.

Corroborando com o entendimento ora defendido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2222.568-26.2022.8.26.0000,

posicionou-se no sentido de a situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, em decorrência do ajuizamento da recuperação judicial em data anterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, confere ao discutido crédito a característica da concursabilidade, sujeitando-o, portanto, aos efeitos da mencionada recuperação judicial.

Arrematando o subtópico atinente à sujeição, ou não, dos créditos derivados da prática de atos cooperativos aos efeitos da recuperação judicial do devedor, entendemos pertinente salientar que, não obstante os aludidos créditos sejam tidos como extraconcursais, conforme consignado anteriormente, tal sorte não foi replicada no instituto da falência, razão pela qual, por força do quanto disposto na alínea a do inciso VI do art. 83 da LRF, os créditos ora analisados poderão ser submetidos aos efeitos regime falimentar do devedor.

5.2 Dos créditos titularizados por credores proprietários

Seguindo para o exame dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural, ressaltamos a norma referida no §3º do art. 49 da LRF, em que se depreende que os chamados credores proprietários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. *In verbis*:

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Não nos alongaremos no estudo do regramento em comento, porquanto não se trata de créditos exclusivamente constituídos em face do produtor rural, de modo que o entendimento

legal e jurisprudencial aplicável ao empresário ou à sociedade empresária comum igualmente se aplica aos produtores rurais.

5.3 Dos créditos que decorram de atividade diversa da atividade rural

Superadas as análises acerca dos créditos decorrentes da prática de atos cooperativos, bem ainda dos créditos titularizados por credores proprietários, adentraremos no estudo dos créditos decorrentes de atividade distinta da atividade rural regularmente exercida pelo produtor.

Dentro desse cenário, reza o §6º do art. 49 da LRF que se submeterão aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural apenas e tão somente os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural. *Contrario sensu*, os créditos que decorram do exercício de atividade diversa da rural não se sujeitam aos efeitos da aludida recuperação. *Legem habemus*:

§6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, **somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural** e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Grifo nosso).

Parte significativa da doutrina especializada entende que a norma insculpida no dispositivo transcrito em linhas pretéritas se traduz em uma disposição legal injustificável, na medida em que a exceção criada, além de beneficiar alguns credores, gera uma indesejada distinção entre os créditos sujeitos ao regime recuperacional e os créditos sujeitos à falência. Isso porque, não obstante os créditos em comento tenham sido excluídos dos efeitos da recuperação judicial, caso seja decretada a falência do devedor, estes poderão ser incluídos no concurso de credores alusivo ao regime falimentar, por força do comando normativo contido na alínea a do inciso VI do art. 83 da LRF.

Entre os adeptos dessa corrente, está Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 247), para quem:

A restrição aos créditos apenas relacionados à atividade é injustificável. Cria-se nova exceção à submissão de todos os créditos em face do devedor à recuperação judicial e nova diferenciação

entre os submetidos à recuperação judicial e a falência, o que incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para a obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos.

Na mesma linha de pensamento, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 632) salientam que:

Em caso de produtor rural empresário pessoa física, as obrigações não decorrentes da sua atividade não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (LRF 49, §6º). Assim, por exemplo, o financiamento para a compra de um imóvel para moradia na cidade ou para a aquisição de um veículo não utilizado na atividade rural não podem sofrer os efeitos modificativos do plano de recuperação.

A rigor, trata-se de regra injustificável. Ainda, em caso de falência do produtor rural, todas as suas obrigações serão direcionadas para o mesmo concurso de credores, o que acaba por estabelecer, com algum embaraço, uma dicotomia de tratamento jurídico para os créditos na reorganização e na liquidação.

Todavia, anotamos que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no âmbito do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2171670-43.2021.811.8.26.0000, instado a se manifestar sobre o assunto, consignou que o crédito não relacionado à atividade rural, conforme a inteligência do §6º do art. 49 da LRF, não se sujeita à recuperação judicial do produtor. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Decisão que determinou a suspensão do processo de execução nos termos do art.52, inciso III da Lei 11.101/05 em razão do deferimento da recuperação judicial dos devedores. Devedores que são produtores rurais e obtiveram a concessão de recuperação judicial. Crédito do exequente que, apesar de ter sido constituído anteriormente à recuperação judicial, não tem relação com o exercício da atividade rural. Inteligência do § 6º, do artigo 49 da LRE que não submete aos efeitos da

recuperação judicial créditos outros que não relacionados à atividade rural. Precedentes deste C. TJSP. Ademais, um dos coobrigados não é parte do processo de recuperação, razão pela qual em seu detrimento a execução deveria ter prosseguido. Recurso provido.

(Tribunal de Justiça de São Paulo; Agravo de Instrumento 2171670-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

Assim sendo, em que pesem os apontamentos da doutrina capitaneada por Marcelo Barbosa Sacramone, entendemos que, na esteira de outras disposições legislativas, a exclusão referida alhures decorre de uma opção do legislador, cujo objetivo perseguido, para além de limitar o alcance do processo concursal ao produtor rural, foi o de evitar maiores restrições do acesso ao crédito pelo aludido empresário rural, mitigar eventual recrudescimento na exigência de documentos e garantias atreladas ao crédito, bem como o de prevenir o aumento nas taxas de financiamento, situações essas devidamente pontuadas na nota técnica econômico-financeira solicitada pela ABIOVE – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais, em 2019, à empresa de consultoria especializada (LEIRIÃO FILHO 2022).

5.4 Dos créditos que decorram exclusivamente da atividade rural

Com relação aos créditos decorrentes do exercício da atividade rural, prescreve o §6º do art. 49 da LRF que se submeterão aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural apenas e tão somente os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural, desde que os aludidos créditos tenham sido tempestivamente discriminados nos documentos contábeis apresentados pelo produtor, por ocasião do pedido de recuperação judicial. *Ex positis*:

§6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

Essa parte dispositiva da LRF é bastante criticada pela doutrina majoritária, porquanto o registro da dívida nos documentos fiscais é atribuição exclusiva do devedor, que, eventualmente imbuído de conduta duvidosa, poderá escolher quais créditos se sujeitarão ou não aos efeitos da sua recuperação judicial.

Nesse diapasão, assevera Anglizey Solivan de Oliveira (2021, p. 455) que:

(...) somente se sujeitarão os créditos que, além de regularmente constituídos, tenham relação com a atividade rural e estejam discriminados nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º. A intenção do legislador é conferir transparência e estimular a adoção de boas práticas contábeis pelo setor, mas remanesce a questão de que, mesmo tendo o seu crédito devidamente constituído, o credor dependerá de ato unilateral do devedor – discriminação em documentos contábeis e fiscais – para ter o seu crédito incluído no rol inicial.

Sobre o assunto, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 632) sustentam que:

Por força do mesmo art. 49, §6º, da LREF, as obrigações não contabilizadas do produtor rural não se sujeitam à recuperação judicial. Tem-se, aqui, uma regra de difícil compreensão. Em primeiro exame, parece uma norma de caráter punitivo e pedagógico, que, de um lado, penitencia o produtor rural pela não contabilização de suas operações (uma obrigação inerente a todo empresário), e, de outro, estimula a generalidade de seus pares a agir adequadamente. Afigura-se, portanto, em uma análise superficial, como uma regra oportuna.

Ocorre que essa conclusão parcial não resiste a uma verificação mais criteriosa. A falta de simetria da regra com o regime geral recuperatório, que não prevê a exclusão da obrigação não contabilizada dos efeitos da recuperação para os demais créditos, causa estranheza ao mesmo tempo em que gera uma diferenciação de tratamento jurídico injustificável, dado que a LREF deveria assegurar tratamento igual a todos que se encontram na mesma situação.

Enfrentando o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2231308-70.2022.8.26.0000, asseverou que se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural apenas e tão somente aqueles créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos contábeis e fiscais, prévia e tempestivamente entregues aos órgãos de fiscalização competentes. *Ipsis litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Insurgência em face da Decisão que deferiu a suspensão dos atos executivos em face dos agravados pessoa física e pessoa jurídica pessoa jurídica em recuperação judicial. Deferido o processamento da recuperação judicial, todas as execuções em curso devem ser sobrestadas em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da decisão que autorizou a recuperação (Artigo 6º, caput, e § 4º da Lei 11.101/2005). Suspensão que, porém, não se estende aos coobrigados. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Aplicabilidade do Artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. Incidência do teor vinculante do Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.333.349/SP). Pessoa física figura como produtor rural e foi abrangido pelos efeitos da recuperação judicial. Incidência, porém, do teor dos Artigos 49, § 6º e 48, § 3º da Lei 11.101/2005. **Apenas estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos previstos em lei.** Agravante que comprova que crédito não foi obtido para o exclusivo exercício de sua atividade rural. Decisão reformada, para autorizar a continuidade da execução em face do produtor rural. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Tribunal de Justiça de São Paulo; Agravo de Instrumento 2231308-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022). (Grifo nosso).

Com posicionamento similar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais salientou que apenas os créditos relacionados com a atividade rural se sujeitam ao regime da recuperação judicial do produtor rural, com exceção daqueles expressamente excluídos do concurso de credores, consubstanciado nos créditos que, embora se relacionem com a atividade rural, não estejam lançados previamente nos documentos contábeis e fiscais, tempestivamente entregues às autoridades de fiscalização competentes. Textualmente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO CIVIL - TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO - INSCRIÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL - EMPRESÁRIO RURAL - REGIME JURÍDICO EMPRESARIAL - EFEITOS EX TUNC - ATIVIDADE REGULAR - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A legislação civil adotou um tratamento diferenciado para os empreendedores rurais, ao estabelecer a facultatividade de sua prévia inscrição perante o órgão competente para que possa empreender, sendo certo que sua situação é regular, estando inscrito ou não perante a Junta Comercial, razão pela qual, diversamente do empresário comum, o ato de registro possui efeito ex tunc. 2. O acolhimento do pedido de cisão dos créditos anteriores ao registro do empreendedor rural inviabilizaria a própria Recuperação Judicial, que tem por valor primordial a proteção à ordem econômica, com a continuidade da atividade de exploração econômica e preservação da empresa, consoante dispõe o art. 47, da Lei n.º 11.101/2005. **3. Inexiste qualquer dúvida nos autos de que os empréstimos e financiamentos realizados foram destinados a atividade rural, sobretudo a agrícola, sujeitando-se às regras da presente Recuperação Judicial, com exceção apenas daqueles expressamente excluídos do concurso de credores.** 4. Restando devidamente comprovado que os autores exercem, há mais de 02 (dois) anos atividade econômica rural, de forma regular, atendida a condição legal prevista no caput do art. 48, da Lei n.º 11.101/2005, devendo ser mantida a decisão que deferiu o pedido de recu-

peração judicial, incluindo os débitos contraídos no período anterior à inscrição do empreendedor rural perante a Junta Comercial. 5. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.550343-6/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2021, publicação da súmula em 17/11/2021). (Grifo nosso).

Assim sendo e na esteira dos comentários consignados preteritamente, não obstante os apontamentos da doutrina contrária anteriormente citada, a referida exclusão decorre de uma opção do legislador, cujo objetivo, para além de limitar o alcance do processo concursal ao produtor rural, foi o de evitar maiores restrições do acesso ao crédito, mitigar eventual recrudescimento na exigência de documentos e garantias atreladas ao crédito, bem como o de prevenir o aumento nas taxas de financiamento.

Outrossim, a exemplo do registro feito nos subtópicos anteriores, asseveramos igualmente que os créditos relacionados à atividade rural, sem o devido lançamento nos documentos contábeis e fiscais do produtor rural, muito embora não se submetam aos efeitos da sua recuperação judicial, poderão se sujeitar ao regime falimentar eventualmente deflagrado, por força da norma encartada na alínea a do inciso VI do art. 83 da LRF.

5.5 Dos créditos oriundos de recursos controlados

Prosseguindo com o estudo dos créditos sujeitos e não sujeitos ao regime recuperacional do produtor rural, destacamos o quanto disposto nos §§ 7º e 8º do art. 49 da LRF, cuja redação estabelece que os créditos decorrentes de recursos controlados, consubstanciados nas linhas de crédito oficiais regidas pela Lei nº 4.829/1965, se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, salvo quando tais recursos já tenham sido objeto de renegociação prévia ao pedido de recuperação judicial, na forma de ato expedido pelo Poder Executivo. Veja-se:

§7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não

tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

Neste particular, anotamos que os créditos rurais oficiais, regulamentados pela Lei nº 4.829/1965, se traduzem em recursos financeiros concedidos por entidades públicas e estabelecimentos de crédito privados ao produtor rural ou às suas cooperativas, cujos recursos devam ser aplicados exclusivamente nas atividades indicadas pela legislação em vigor.

Igualmente, como bem salienta Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 247):

Os recursos para as operações de crédito rural oficial, nos termos da Lei 4.829/1965, são recursos controlados e decorrem de ação governamental, que determina a disponibilização de recursos, as taxas de juros e demais questões relacionadas a financiamento rural. Os recursos têm origem diversa, mas dentre ela as dotações orçamentárias atribuídas aos órgãos do Sistema Nacional de Crédito Rural, bem como o percentual obrigatório dos depósitos à vista imposto às instituições financeiras e que deverão ser destinadas ao crédito rural oficial.

Com essas considerações, facilmente podemos concluir que apenas estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural o crédito rural oficial que não tenha sido objeto de prévia renegociação com a entidade pública ou privada que o concedeu na origem, na forma de ato expedido pelo Poder Executivo.

Discorrendo sobre o tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 633) nos esclarecem, mesmo sem a intenção de esgotar o assunto, que o crédito rural, por sua natureza, é um crédito concedido mediante termos e condições diferenciados daqueles comumente praticados pelo mercado financeiro, na medida em que o objetivo é justamente estimular o desenvolvimento econômico do país. *In verbis*:

(...). A compreensão dessa regra de extracursividade depende da assimilação do conceito de *crédito rural*, que, por sua vez, só pode ser compreendido no contexto da *política agrícola*,

regulada na Constituição Federal, na parte destinada à Ordem Econômica e Financeira, a chamada “*constituição econômica*”.

(...).

“*Crédito rural*” é o crédito concedido a taxas de juros e condições de pagamento diferenciadas em relação ao crédito ordinariamente praticado pelo Sistema Financeiro. Foi institucionalizado na Lei 4.829/1965 e a sua concessão é regulamentada, anualmente, por meio do *Manual de Crédito Rural* – ato normativo aprovado pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 4.829/65-art. 16) e expedido pelo Banco Central do Brasil.

No Manual de Crédito Rural, entre vários outros temas, constam regras para *renegociação administrativa* do crédito rural: item 2-6-9 para *renegociação ordinária*, e item 18 para *renegociação especial* (essa fundada, por exemplo, em algum evento climático ou biológico que tenha afetado a produção). Obtém-se, em suma, um parcelamento diretamente junto aos bancos credores, nas condições estabelecidas no referido manual.

(...).

Na prática, tem-se, aqui, uma regra jurídica com função semelhante à cláusula de barreira que impede o devedor oportunista de se utilizar da recuperação judicial para, reiteradamente reestruturar suas obrigações (art. 48, II e III). Ao vedar o emprego sequencial das renegociações administrativa e judicial, tudo indica que a intenção do legislador foi presumir a inviabilidade do empresário rural que necessita de múltiplos instrumentos de reestruturação, bem como evitar que o credor se submeta a um sacrifício presumidamente desmedido frente ao potencial benefício da preservação da empresa. (Grifo nosso).

Dentro dessa concepção, perfilhamos do entendimento segundo o qual pretender a renegociação coletiva do crédito rural oficial, que, na sua essência, já conta com taxas de juros e condições diferenciadas, é acender um alerta acerca da eventual inviabilidade econômica da atividade desempenhada pelo devedor, especialmente quando o aludido crédito já tenha sido

objeto de renegociação administrativa nos moldes estabelecidos pelo Poder Executivo.

Ademais, pedimos *vênia* à corrente contrária ao nosso posicionamento, que tem entre os seus expoentes Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 248), para quem a melhor interpretação dos dispositivos ora em exame seria a desconsideração da renegociação administrativa realizada previamente ao pedido de recuperação judicial, de modo a submeter aos efeitos do aludido pedido o crédito rural com os termos e condições originalmente ajustados. Senão, vejamos:

(...), a melhor interpretação do dispositivo para que se garantam toda a coletividade de credores e a própria equidade de tratamento entre os demais credores que conferiram também créditos rurais é que a novação anterior não será mantida na hipótese de pedido de recuperação judicial, mas que o crédito originário, deduzido o que foi anteriormente pago, seja submetido à recuperação judicial.

Todavia, conforme destacado alhures, mesmo a sugestão interpretativa ora apresentada não nos parece a melhor saída, justamente porque restaria implícita a inviabilidade da atividade rural desempenhada pelo devedor, ao pretender renegociar operações financeiras realizadas com taxas de juros e condições mais atraentes daquelas regularmente ajustadas em outras transações.

Por fim, igualmente, asseveramos que a exclusão anteriormente mencionada decorre de uma opção do legislador, cujos objetivos já foram ressaltados em linhas pretéritas. Da mesma forma, salientamos que os créditos em referência, muito embora não se submetam aos efeitos da sua recuperação judicial, poderão se sujeitar ao regime falimentar eventualmente deflagrado, por força da norma constante na alínea a do inciso VI do art. 83 da LRF, na modalidade alusiva aos créditos quirografários.

5.6 Dos créditos constituídos no triênio anterior ao pedido de recuperação judicial para aquisição de propriedade rural

Dando continuidade à análise dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial do empresário rural, passamos a discorrer sobre os créditos constituídos no triênio anterior ao seu pedido de recuperação judicial, com vistas à aquisição de pro-

priedade rural, na forma prevista no §9º do art. 49 da LRF. *Ex positis*:

§9º Não se enquadrará nos créditos referidos no *caput* deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Dentro do cenário estabelecido no dispositivo anteriormente mencionado, não podemos deixar de observar que o empresário rural, ao celebrar contrato de financiamento para aquisição de propriedade rural, deve ter em mente que tal crédito, assim como as garantias a ele atreladas, não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial ajuizada no triênio subsequente à aludida contratação. *Contrario sensu*, quando se tratar de contrato de crédito celebrado para aquisição de propriedade rural, em período superior a três anos e imediatamente anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito e as garantias em referência se sujeitarão aos efeitos do pedido recuperacional.

Outrossim, pondera Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 248) que, *“diante da falta de especificação do dispositivo legal, não há necessidade de o mutuário revelar-se como produtor rural ou de a aquisição de propriedade rural ser para o desenvolvimento de sua atividade produtiva”*.

Ainda, para a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, não obstante a norma excludente tenha por objetivo a manutenção do acesso ao crédito sem a majoração das taxas de juros, a mesma se reveste de opção legislativa indesejável, porquanto possibilita a retirada de bem essencial da esfera patrimonial do devedor. Consignamos, contudo, que a propriedade rural adquirida nos termos do §9º do art. 49 da LRF somente será considerada bem de capital essencial à manutenção das atividades do devedor apenas quando a aquisição se der para o desenvolvimento de sua atividade produtiva.

Abordando o assunto, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 635) salientam que:

Essa curiosa regra de imunidade, de difícil justificação frente a outras obrigações que estão sujeitas aos efeitos dos institutos recuperatórios, consiste, na verdade, em **uma resposta – bas-**

tante desajeitada, diga-se de passagem – aos excessos cometidos por alguns produtores rurais que, logo após adquirirem grandes propriedades imobiliárias mediante pagamento parcelado, ingressaram com recuperação judicial para renegociar integralmente esse débito. (Grifo nosso).

De igual modo, registramos novamente as lições empreendidas por Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 248), para quem a norma em comento deve ser interpretada restritivamente, exigindo-se, portanto, que o contrato de crédito com vistas à aquisição de propriedade rural especifique, criteriosamente, a referida propriedade, de modo que a ausência dessa descrição minuciosa acarretará a sujeição do crédito aos efeitos do pedido de soerguimento. *Ipsis litteris*:

Nesse sentido, deve ser interpretada a hipótese de forma restritiva. O crédito para a aquisição da propriedade rural deverá ter especificamente a propriedade rural a ser adquirida. O crédito genérico, utilizado para a aquisição da propriedade rural pelo devedor, não foi considerado protegido da recuperação judicial sequer pelo credor ao fixar as condições para sua concessão, de modo que não permite sua não submissão à recuperação judicial.

Por fim, a par dessas considerações, novamente fazemos a ressalva de que a exclusão anteriormente mencionada, para além de se traduzir em uma opção legislativa, poderá se submeter ao regime falimentar eventualmente deflagrado, por força da norma encartada na alínea a do inciso VI do art. 83 da LRF.

5.7 Dos créditos originados de cédula de produto rural

Outra alteração significativa produzida pela Lei nº 14.112/2020, em relação à recuperação judicial do produtor rural, foi a exclusão da sujeição da Cédula de Produto Rural – Física aos seus efeitos, quando houver a antecipação parcial ou total do preço, ou, ainda, quando restar configurada a operação *barter*. *Legem habemus*:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares

vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (*barter*), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Na esteira dos relatos de José Afonso Leirião Filho (2022, p. 156):

A desidratação dos créditos sujeitos ao concurso seguiu com a alteração da Lei 8.929/1994 pela reforma (Emenda 11), para que os créditos e as garantias vinculados à Cédula de Produto Rural – CPR, com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou ainda, representativa de operação de troca por insumos (*barter*), não se sujeitem à recuperação judicial. Houve aqui veto da Presidência da República, sob o argumento de que a matriz de crédito do setor seria prejudicada, todavia, o veto foi parcialmente derrubado pelo Congresso Nacional, (...).

Quanto à alteração à Lei 8.929/1994, ressalta-se que redação similar e o objetivo de prever a extraconcursalidade aos créditos vinculados à CPR foi discutida no Projeto de Lei que culminou na Lei 13.986/2020. Contudo, a redação final da chamada “Lei do Agro” acabou por não contar com a previsão, mas tão somente com a inclusão de parágrafo único ao seu artigo 5º, em que a questão da declaração da essencialidade é tratada.

Registrados os apontamentos alusivos à reforma legislativa outrora empreendida, com o fito de se demonstrar que a norma excludente resultou de nítida opção do legislador ordinário, passamos a tratar, amiúde, dos créditos e garantias efetivamente excluídos dos efeitos da recuperação judicial do produtor rural, vinculados à Cédula de Produto Rural – CPR, especialmente porque a referida legislação fez uma clara distinção entre as Cédulas de Produto Rural absolutamente excluídas e as demais.

Nesse diapasão, destacamos que a Lei 8.929/1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural, estabelece que a CPR é um título

lo de crédito à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais ou do valor nela expresso, com ou sem garantia a ela vinculada, cuja criação foi idealizada objetivando o fomento e o financiamento do agronegócio. *Ex positis*:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

§ 1º Fica permitida a liquidação financeira da CPR, desde que observadas as condições estipuladas nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I - agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II - relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III - de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo;

IV - de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem. (...).

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.

No que se refere às modalidades de CPR, destacamos a **CPR-Física**, consubstanciada na promessa de entrega de produtos rurais, bem ainda a **CPR-Financeira**, a qual, por sua vez, se caracteriza como sendo uma promessa de pagamento do valor expresso na referida cédula. Eis o cerne da questão, porquanto, o art. 11 da Lei nº 8.929/1994 apenas faz referência à CPR-Física, cujo preço tenha sido total ou parcialmente antecipado, ou, ain-

da, aquela traduzida na operação *barter*, que é quando a antecipação do preço, seja ela total ou parcial, tenha se efetivado por meio de insumos.

Dentro dessa concepção, oportunas são as lições de Marcus Reis (2021, p. 432), para quem:

(...) *barter* é a troca de insumos para produção agrícola normalmente adquiridos antes do plantio, para utilização na própria produção agrícola, com pagamento a ser realizado posteriormente à colheita, utilizando-se, como moeda, parte dos mesmos produtos colhidos.

Entretanto, não se trata de uma simples negociação de troca ou de escambo. Ao contrário, caracteriza-se pela formatação de operações complexas e bem aparelhadas, que normalmente são liquidadas financeiramente pela parte interessada nos produtos agropecuários, o chamado *offtaker*⁶, que para a segurança da operação, trava o preço das *commodities* via *hedge*⁷, em bolsas de mercadorias nacionais e internacionais, contando, por vezes, com a presença de uma instituição financeira apta a antecipar o pagamento de toda a operação aos compradores.

(...).

Em resumo, *barter* é uma estratégia comercial que visa à troca de insumos por produção, com travamento de preços das *commodities* negociadas. (Grifo nosso).

Discorrendo sobre a Cédula de Produto Rural, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 636) asseveram que:

Um dos principais instrumentos de financiamento do agronegócio é a cédula de produto rural (ou simplesmente CPR), instituída com a Lei 8.929/1994 (Lei da Cédula de Produto Rural ou LCPR). A CPR é um título de crédito por meio do qual o produtor rural promete entregar produto (soja, milho, gado, etc.), nas condições expressas no título (especificações de qualidade, quantidade,

⁶ Tomadores. Vendedores de insumos agrícolas.

⁷ Transação compensatória que visa proteger um operador financeiro contra prejuízos na oscilação de preços: proteção cambial.

data e local de entrega), em troca (i) do recebimento de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos, máquinas e implementos agrícolas) ou (ii) de recursos financeiros.

Na primeira hipótese – troca de insumo por produtos –, tem-se a chamada operação *barter*, que nada mais é do que uma espécie de *permuta* (no esquema “*insumo por produto*”). Já na segunda se aproxima de uma operação de financiamento com quitação por dação em pagamento (“*dinheiro por produto*”).

A partir de 2001, passou-se a admitir que o produtor rural entregue dinheiro para quitar a obrigação gerada pelo recebimento dos insumos ou dos recursos financeiros para sua produção. Assim, a partir desse momento, independentemente do que recebe o produtor rural para financiar sua produção, a liquidação da CPR pode se dar: (i) com entrega efetiva do produto (*liquidação física*), considerada a forma originária de adimplemento da obrigação; ou (ii) pelo seu equivalente em dinheiro (*liquidação financeira*), nova modalidade de adimplemento.

Ainda, os autores citados anteriormente salientam que:

Importa compreender a diferença de tratamento entre a CPR de liquidação física e a CPR de liquidação financeira, já que uma delas – a física – é imune aos efeitos da recuperação judicial e a outra – a financeira – se sujeita integralmente a ela. Não havendo uma razão ontológica para essa distinção, acredita-se que o legislador concluiu que o negócio jurídico subjacente à CPR-F se aproxima mais de um financiamento ordinário do que de uma operação típica do agronegócio, na qual há uma promessa de entrega de produto por meio do qual, por uma ficção jurídica, o credor já seria proprietário do bem. (Grifo nosso). (SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA 2023, p. 637)

Instado a se manifestar sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente julgamento, consignou que a CPR emitida pelo devedor em decorrência da operação de antecipação e de *barter* possui natureza extraconcursal, cujo bem não se

reveste da essencialidade estabelecida na LRF, razão pela qual não se admite a suspensão dos atos constritivos deferidos em sede de execução judicial. Pelo exposto:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE APRESENTADO PELO DEVEDOR AGRAVADO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” – PRODUTOR RURAL – EMISSÃO DE CÉDULAS DE PRODUTO RURAL - CPR (SOJA) - Decisão agravada que determinou a antecipação dos efeitos do “stay period”, suspendendo por 180 dias todas as execuções ajuizadas contra o devedor, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor - Inconformismo da credora agravante - Acolhimento – O agravado LEONILSON, produtor rural, emitiu a favor da Agravante GAMELÃO Cédulas de Produto Rural (soja - safra 2022), decorrente de operação de antecipação (soja verde) e de “barter” (troca de insumos). De um lado, a credora Agravante ajuizou cautelar de arresto, tendo sido deferida a liminar pelo Juízo de Itararé. De outro, os devedores distribuíram perante pedido de tutela antecipada, para suspender todas as execuções e atos constritivos, o que foi deferido pelo Juízo de Botucatu. **Mas a decisão agravada, proferida pelo Juízo de Botucatu, não pode afetar a credora agravante, considerando que seu crédito é extraconcursal (art. 11 da Lei n. 8.929/1994). Ademais, a CPR foi emitida em favor da GAMELÃO em virtude de operação de antecipação (soja verde) e de troca de insumos (“barter”), fato não negado pelos agravados. De conseguinte, não se há falar em bem de capital essencial às atividades dos agravados** - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(Tribunal de Justiça de São Paulo; Agravo de Instrumento 2101008-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023). (Grifo nosso).

Acerca da eventual alegação de essencialidade do produto rural, objeto da CPR de liquidação física, Ramirhis Laura Xavier Alves (2023) defende que:

À época do jugado (REsp 1.991.989), a ministra Nancy Andrighi afirmou que, para o juízo impedir a saída de bens da posse do devedor com base na ressalva legal da Lei 11.101/2005, é preciso que dois pressupostos sejam preenchidos cumulativamente: o bem precisa ser classificado como de capital e deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial.

Sabe-se, todavia, que o caso do produtor rural é atípica frente as demais empresas comuns, sendo necessária uma ressalva específica para tratar do caso, considerando que, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar.

Dentro dessa perspectiva, a prática de atos de constrição e expropriação patrimonial que possam colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação, atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor, que busca a reabilitação econômica de maneira regular.

Data máxima vênia, não corroboramos com o entendimento ora defendido, na medida em que, na esteira do que já restou acentuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Recurso de Agravo de Instrumento n.º. 1017207-51.2019.811.0000, as *commodities* se traduzem em ativos destinados à circulação, não se enquadrando, portanto, no conceito de bem de capital essencial à manutenção das atividades desempenhadas pelo devedor, porquanto, se trata de bens perecíveis (bens de estoque) e não de bens utilizados no processo produtivo.

Em continuidade, consignou o Desembargador Relator no aludido Recurso de Agravo de Instrumento que:

(..), os grãos objeto de arresto foram produzidos com a única finalidade de serem entregues ao final da colheita ao credor que financiou a sua própria produção, não se tratando, portanto, de bens que constitui-

riam o ativo circulante dos agravados. Logo, eles nem sequer deveriam ser considerados como fluxo de caixa, pois não poderia realizar a venda desse produto com a finalidade de fomento da safra seguinte. (Grifo nosso).

Da mesma maneira, entendemos que o produtor rural não se diferencia de qualquer outro empresário sujeito à LRF em decorrência da atividade por ele desenvolvida, especialmente porque, de igual modo, o estoque do empresário comum não se enquadra no conceito de bem de capital essencial a merecer a referida proteção legal. E isso se justifica, uma vez que o estoque do empresário comum, assim como o produto rural não constituem bens utilizados no processo produtivo com o fito de gerar mais renda ao devedor, como é o caso dos maquinários agrícolas, por exemplo.

Validando este posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp nº. 1.960.434/PR, registrou que *“bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (...), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário (...).”* Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. “A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais” (AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

2. **“Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário” (REsp n. 1.991.989/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.960.434/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.). (Grifo nosso).

Corroborando com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 236), prescreve que:

Pelo art. 49, §3º, portanto, três requisitos precisam estar presentes para se impedir a retomada. Necessário que tenha ocorrido o desdobramento da posse, que o bem seja de capital e, ainda, que o bem seja essencial à atividade empresarial.

(...).

A interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não. A norma legal, excepcional, ao restringir o direito do credor em retomar o próprio ativo, deve ser interpretada de forma restritiva.

Os bens de estoque, assim por serem destinados à alienação, ainda que imprescindíveis à atividade empresarial, não foram considerados pelo legislador como bens de capital e, por isso, poderiam ser livremente retomados pelo proprietário (...). (Grifo nosso).

Com essas considerações, temos que a CPR com liquidação física e as garantias e ela vinculadas, cujo preço tenha sido antecipado total ou parcialmente, ou que resulte da troca por insumos (operação *barter*), não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural, por força do quanto disposto no art. 11 da Lei nº 8.929/1994. Todavia, a depender da garantia a ela vinculada, a norma excludente a que nos referimos não se estenderá ao regime falimentar eventualmente deflagrado, em razão da norma encartada na alínea a do inciso VI do art. 83 da LRF.

5.8 Dos créditos decorrentes de cédula imobiliária rural ou de cédula de produto rural com patrimônio rural em afetação a ela vinculada

Outra regra excludente relacionada à atividade do produtor rural é a norma prevista nos incisos do §4º do art. 10 da Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro), cuja redação estabelece que:

§ 4º O patrimônio rural em afetação ou a fração destes vinculados a CIR ou a CPR, incluídos o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas no terreno, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes:

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

II - não integram a massa concursal. (Grifo nosso).

Dentro desse cenário, importa-nos inicialmente tratar, mesmo que de maneira superficial, sobre o conceito de patrimônio rural em afetação, seu modo de constituição, sua finalidade e os efeitos dele decorrentes, entre os quais se insere a característica de extraconcursalidade do crédito e da garantia vinculados, aos efeitos da recuperação judicial e do regime falimentar do devedor.

Nesse diapasão, temos que patrimônio rural em afetação nada mais é do que uma segregação patrimonial realizada a partir de um imóvel rural, ou de uma parcela deste, em relação ao acervo patrimonial de uma pessoa física ou jurídica, destinada a garantir uma CPR ou uma CIR.

A intenção do legislador ao criar o patrimônio rural em afetação foi justamente conferir maior segurança aos credores dos créditos estampados na CPR ou na CIR, com vistas a mitigar os riscos da operação creditícia, além de promover o fomento do agronegócio e facilitar o acesso dos produtores rurais às linhas de crédito disponíveis no mercado.

Oportunamente, salientamos que, na esteira da previsão contida no §3º do art. 7º da Lei nº 13.986/2020, o PRA deverá observar, naquilo que couber, as regras alusivas à alienação fiduciária de bem imóvel encartada na Lei nº 9.514/1997 e no Código Civil/2002, especialmente quando houver o inadimplemento do crédito por ele garantido.

Dentro desse cenário, ressaltamos que a constituição do patrimônio rural em afetação se dará mediante requerimento do proprietário do imóvel rural endereçado ao RGI do local onde o bem está matriculado, cujo suporte jurídico da referida constituição será a escritura pública, devidamente registrada à margem da matrícula imobiliária do aludido imóvel rural.

Tratando do tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 640) lecionam que:

Como já mencionado no item 2.1.3, supra, o proprietário de imóvel rural, seja ele uma pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural (ou fração dele) ao regime de afetação, mediante solicitação por meio de registro de imóveis (arts. 7º e 8º).

O terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixados (exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes) constituirão patrimônio rural em afetação destinado a prestar garantias por meio de emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) ou em operações financeiras contratadas pelos proprietários por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR), como dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei 13.986/2020.

Vale registrar, no entanto, que a constituição do PRA é um procedimento administrativo prévio à emissão da CPR ou da CIR, cuja tramitação não dependerá da participação do credor do título.

Por outro lado, no que se refere aos efeitos advindos da constituição do PRA, registramos, em primeiro lugar, a relativização do princípio da unicidade patrimonial, vez que o regime de afetação estabelece que o titular de uma determinada massa patrimonial poderá segregar uma parcela desse acervo, para destiná-lo ao atendimento de uma finalidade específica.

De igual modo, consignamos que, a partir da constituição do PRA, bem ainda da sua vinculação a uma CPR ou a uma CIR, a esfera patrimonial segregada passa a ostentar a característica de incomunicabilidade com o acervo patrimonial geral do seu titular, de forma que o referido patrimônio não poderá ser objeto de constrição judicial oriunda de negócios jurídicos diversos daqueles ao qual se vinculou.

Ainda, em relação aos efeitos gerados a partir da constituição do PRA e da sua vinculação a uma CPR ou a uma CIR, regis-

tramos a característica da extraconcursalidade, cuja aludida característica confere ao PRA a condição de supergarantia, na medida em que, conforme dito alhures, o crédito por ele garantido não se submete aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, bem ainda ao regime falimentar do devedor.

Desse modo, em caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo PRA, o credor estará autorizado a exercer o seu direito, consubstanciado na transferência do imóvel rural destacado para a sua titularidade definitiva, sem a necessidade de se observar o período de blindagem previsto na LRF.

Analisando a característica de extraconcursalidade atribuída ao PRA, os autores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 641) destoam do posicionamento ora defendido, asseverando que:

(...), os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial do proprietário de imóvel rural (Lei 13.986/2020, art. 10, §4º). (...) **a redação do §4º do art. 10 da Lei 13.986/20, que trata do patrimônio rural em afetação na recuperação judicial, é distinta da redação do §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, que dispõe sobre a garantia fiduciária no mesmo contexto.**

(...).

Diferentemente da LREF, a Lei 13.986/2020 estabelece uma imunidade da garantia (que permanece hígida, protegendo o crédito), mas não relativamente à obrigação creditícia em si (i.e., crédito), que não foi excepcionada. Dessa forma, o crédito de titularidade do proprietário do patrimônio rural em afetação pode sofrer os efeitos modificativos do plano de recuperação judicial.

Na prática, o credor titular de patrimônio rural em afetação participaria normalmente do processo de recuperação judicial, inclusive com direito de voz e voto no âmbito da assembleia geral de credores na votação no plano, por exemplo. Porém, a garantia vinculada a CIR ou a CPR não poderia ser atingida por créditos sujeitos à recuperação nem utilizada no contexto dos meios recuperatórios do devedor, permanecendo hígida e intacta até o fim do pro-

cesso, salvo se o titular da garantia anuir, (...). (Grifo nosso).

Veja-se que, para os referidos autores, muito embora o patrimônio rural em afetação não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial do devedor, crédito a ele vinculado se submete, razão pela qual, na prática, o credor teria uma participação ativa no regime recuperacional, inclusive com direito a voto na assembleia geral de credores.

Esse posicionamento peculiar é muito semelhante à celeuma envolvendo o crédito garantido por alienação fiduciária prestada por terceiro, cujo tema levou o Tribunal de Justiça de São Paulo a editar o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, segundo o qual:

Inaplicável o disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

O enunciado ora citado busca amparo no fato de que, em se tratando de garantia alusiva à alienação fiduciária prestada por terceiro, não haveria a afetação de bem pertencente ao patrimônio da recuperanda, razão pela qual o crédito a ela vinculada estaria sujeito ao regime da recuperação judicial do devedor, sem prejuízo, contudo, do exercício de direito em face do terceiro garantidor, por meio da consolidação da propriedade plena do imóvel em nome do credor.

Entretanto, para o caso do crédito garantido por alienação fiduciária prestada por terceiro, entendemos que a identidade do fiduciante não descaracteriza a natureza extraconcursal do referido crédito, porquanto a Lei nº 11.11/2005 não teria feito essa distinção. Essa, inclusive, é a corrente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça. *Ipsis verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR TERCEIRO. EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação

judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.875.972/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.) (Grifo nosso).

Outrossim, diferentemente da doutrina acolhida por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, nos filiamos ao posicionamento segundo o qual a intenção do legislador, ao criar o PRA, foi conceber uma garantia ainda mais robusta, com mecanismos de cobrança similar aos mecanismos adotados pela Lei nº 9.514/1997, cujo crédito a ela vinculado não estivesse sujeito aos efeitos da recuperação do devedor.

Validando nosso entendimento, Bruno Oliveira Castro e Emília Vilela (2021, p. 469) lecionam que:

(...). E, sobre isso, é bem verdade que essa legislação conferiu ao produtor rural a possibilidade de alavancagem do seu patrimônio, na medida em que com a segregação de apenas um imóvel será possível alcançar o acesso a vários créditos. Agora, é bem verdade também que a lei previu maior segurança ao respectivo credor de receber o seu crédito, quando dispõe no art. 10, §4º, I que as garantias de “patrimônio de afetação” não serão atingidas pelos efeitos da decretação da falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural, havendo, ainda, quem diga que não se aplicará aqui a ressalva da essencialidade do bem.

Com essas considerações, podemos concluir que os créditos garantidos pelo patrimônio rural em afetação vinculado a uma CPR ou a uma CIR, por força do quanto disposto nos incisos do §4º do art. 10 da Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e extrajudicial do devedor, bem ainda ao regime falimentar eventualmente deflagrado.

5.9 Dos créditos decorrentes de derivativos

Finalmente, com o advento da Lei nº 14.112/2020, restou inserido na Lei nº 11.101/2005 o art. 193-A, segundo o qual os

créditos decorrentes de derivativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial do devedor, salvo se houver saldo remanescente em face do devedor, não compensados na forma do §1º do dispositivo ora mencionado, bem ainda inexistir garantia fiduciária a ele atrelada. Senão, vejamos:

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

§1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no *caput* deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.

§2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Primeiramente, insta salientar, na esteira das lições empreendidas por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 645), que:

(...) os derivativos são contratos que se originam em um ativo subjacente, que pode ser ativo físico (soja, café, ouro) ou financeiro (ações, taxa de juros). Na prática, os contratos envolvendo derivativos funcionam como instrumentos financeiros que se originam e dependem do valor de um outro ativo, tido como ativo de referência. As operações compromissadas e de derivativos podem ter vencimento antecipado, desde que

assim esteja previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento. (...).

Em decorrência do vencimento antecipado dessas operações compromissadas e de derivativos, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem (LREF, art. 193-A, §1º). Após essa compensação, se houver saldo remanescente contra o devedor, tal montante será considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvado seu envolvimento em operação de garantia de alienação ou de cessão fiduciária (art. 139-A, §2º).

Para Marcus Reis (2021, p. 384):

Derivativos caracterizam-se os contratos cujos valores dependem dos valores de outras variáveis mais básicas, tais como as *commodities* agrícolas. É um contrato em que se estabelecem pagamentos futuros, cujo montante é calculado com base no valor assumido por uma variável, que pode ser o preço de um outro ativo, a inflação acumulada no período, a taxa de câmbio, a taxa básica de juros ou qualquer outra variável dotada de significado ou valor econômico.

Os contratos derivativos recebem essa denominação porque seu preço de compra e venda deriva do preço de outro ativo, denominado ativo objeto.

No início do desenvolvimento dos mercados financeiros, os derivativos foram criados como forma de proteger os agentes econômicos (produtores ou comerciantes) contra os riscos decorrentes de oscilações de preços, durante períodos de escassez e superprodução do produto negociado. Atualmente, no entanto, a ideia central dos agentes econômicos, ao operar com derivativos, é obter um ganho financeiro nas operações, de forma a compensar perdas em outras atividades econômicas.

Sobre o assunto, Ricardo Genis Mourão (2021, p. 71), em sua dissertação de mestrado, salienta que:

A par das referências ao vencimento antecipado e compensação de obrigações no âmbito do SFN

em leis e normas específicas, bem como com a recente inclusão do artigo 193-A na LRE, podemos concluir que estamos caminhando em busca de um grau maior de segurança jurídica, parecido com o que os *safe harbors* buscam atingir na legislação falimentar norte-americana. O presente trabalho joga luz sobre a questão, ressaltando a relevância do artigo 193-A da LRE para os contratos derivativos de balcão, proporcionando maior eficiência na gestão de riscos financeiros em prol da higidez do SFN.

Conforme vimos no presente trabalho, **no caso dos derivativos de balcão, em especial no CGD, temos a previsão de vencimento antecipado na hipótese de pedido de recuperação judicial por uma das partes**; dessa forma, a proposta de inclusão do referido artigo na LRE visa reforçar a validade de referida cláusula contratual.

(...): **existe sólida base legislativa e normativa para tal compensação no âmbito do SFN; a compensação gozava de tratamento preferencial na falência mas não recebia o mesmo tratamento na recuperação judicial**; o modelo norte-americano, que já nos serviu de inspiração tanto no que se refere ao CGD como no conceito de recuperação de empresa previsto no LRE, pôde nos inspirar mais uma vez quanto aos *safe harbors*, *closeout netting* e nos argumentos em defesa dos contratos *ex ante*.

(...). **Conforme vimos, o artigo 193-A tem caráter principiológico e exemplificativo, tendo por objeto proteger o exercício dos direitos de vencimentos antecipado e compensação nos contratos de derivativos (e nas operações compromissadas), cristalizando assim o montante líquido da exposição resultante do contrato derivativo no momento do pedido de recuperação judicial.**

Ora, tais contratos mencionados no artigo 193-A da LRE são celebrados antes da recuperação judicial, i.e., são contratos *ex ante* e, na lição dos professores Skeel e Triantis (conforme vimos no Capítulo 5), devem ser protegidos dos riscos associados a possibilidade de que as obrigações assumidas *ex ante* sejam alteradas por contratos celebrados *ex*

post, ou seja, contratos celebrados durante o processo de recuperação judicial ou falência.

Outrossim, como bem salientaram Alexandre Correa Nasser de Melo, Eduardo Oliveira Agostinho e João de Oliveira Rodrigues (2023):

Cabe observar que o cunho teleológico da inclusão desse dispositivo na reforma do sistema de insolvência foi objeto de destaque na relatório do parecer do deputado Hugo Leal, favorável ao substitutivo que resultou no texto final da Lei 14.112/20. **De acordo com o relator, este mecanismo ajuda a garantir às empresas que buscam tais operações no mercado financeiro, que haja uma maior oferta de crédito bancário.** (Grifo nosso).

Com essas considerações, facilmente podemos concluir que os fundamentos jurídicos que embasaram a inclusão da norma excludente ora em análise levaram em consideração o fato de que, em havendo créditos e débitos decorrentes do vencimento antecipado de contratos de derivativos, justo e pertinente é a compensação desses valores com vistas a extinguir as obrigações advindas dos aludidos contratos, até onde se compensarem, para então se apurar o saldo credor remanescente havido em face do devedor, cujo saldo, a depender da garantia atrelada ao contrato, se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial do devedor, bem ainda ao regime falimentar eventualmente deflagrado.

Validando o posicionamento anteriormente mencionado, o magistrado da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, ao analisar o pedido de recuperação judicial do Grupo Americanas, nos autos do processo 0803087-20.2023.819.0001, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial outrora formulado, onde restou consignado o dever de se observar o quanto disposto no art. 193-A da LRF, o que, implicitamente, permitiu que os credores titulares dos créditos decorrentes de contratos derivativos realizassem as referidas compensações. Essa informação foi veiculada no site do Valor Econômico⁸.

Comentando o artigo 193-A da LRF, bem ainda a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial

⁸ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/01/19/recuperacao-judicial-da-americanas-nao-impede-bancos-de-compensar-creditos-de-derivativos-diz-especialista.ghtml>

formulado pelo Grupo Americanas, os autores Alexandre Correa Nasser de Melo, Eduardo Oliveira Agostinho e João de Oliveira Rodrigues (2023) pontuaram que:

No caso da recuperação judicial do Grupo Americanas, tal tema veio à baila pelo fato da empresa devedora ter realizado contratos derivativos com credores financeiros, que opuseram embargos de declaração em face da decisão cautelar que havia suspenso as cobranças dos credores por trinta dias e determinado que nenhum contrato poderia ser declarado vencido em tal período, deixando de analisar o disposto no art. 193-A da Lei 11.101/2005.

Tal omissão foi afastada pela decisão de processamento da recuperação judicial proferida em 19/12/2023, na qual constou expressamente que as exceções previstas no artigo 193-A da lei recuperacional deveriam ser observadas, considerando-se a data de ajuizamento da medida cautelar que antecedeu o pedido de recuperação.

Diante de tal decisão, restou garantido o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação nas operações compromissadas e nos contratos derivativos daqueles credores que haviam realizado contratos com tais cláusulas, os quais têm buscado a liquidação de parte de seus contratos derivativos. (Grifo nosso)

Assim sendo e levando em consideração os apontamentos anteriormente apresentados, concluímos que a regra encartada no art. 193-A da LRF, para além de permitir o vencimento antecipado dos contratos derivativos (e das operações compromissadas), possibilitou também a compensação dos créditos e débitos resultantes do vencimento antecipado dos aludidos contratos, de modo que eventual saldo credor apurado em face do devedor poderá se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial deste e ao regime falimentar eventualmente instaurado.

Conclusão

Em síntese, pode-se afirmar que, a partir da Lei nº 14.112/2020, expressamente se permitiu que o empresário rural, independentemente do tempo de inscrição no Registro Público de

Empresas e, desde que evidenciado o exercício da atividade rural por prazo superior a dois anos, além do atendimento de todos os demais requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, se valesse dos instrumentos na LRF.

Superada a questão do enquadramento do produtor como empresário rural, foi analisada a sujeição, ou não, dos créditos havidos em face do devedor, aos efeitos da recuperação judicial por ele ajuizada, entre os quais, (i) aqueles oriundos da prática de atos cooperativos; (ii) os que não se relacionam com o exercício da atividade rural; (iii) os que, muito embora se relacionem com o exercício da atividade rural, não estejam devidamente lançados nos seus documentos contábeis e fiscais, prévia e tempestivamente entregues às autoridades competentes; (iv) os oriundos de recursos controlados devidamente renegociados anteriormente ao ajuizamento da ação recuperacional; (v) os constituídos no triênio anterior ao pedido de recuperação judicial, cuja contratação tenha sido realizada com vistas à aquisição de propriedade rural; (vi) os decorrentes de CPR física com antecipação total ou parcial do preço; (vii) os garantidos por patrimônio rural em afetação, vinculados a uma CPR ou a uma CIR, e os (viii) decorrentes de contratos derivativos.

Oportunamente, salientamos que, em cada tópico analisado, trouxemos as particularidades e as correntes doutrinárias divergentes, sempre buscando mostrar os seus fundamentos jurídicos, bem ainda o posicionamento dos Tribunais de Justiça no enfrentamento desses temas.

Entretanto, como se trata de matérias oriundas da recente reforma legislativa empreendida pela Lei nº 14.112/2020, não podemos deixar de observar o pouco debate doutrinário e jurisprudencial envolvendo a temática posta, razão pela qual deduzimos se tratar de terreno fértil para a consolidação de novas teses jurídicas.

Referências

ALVES, Ramirhis Laura Xavier. *Consultor Jurídico - Conjur*. 03 de Jun de 2023. <https://www.conjur.com.br/2023-jun-03/ramirhis-alves-recuperacao-judicial-produtor-rural> (acesso em 01 de Ago de 2023).

BEDIN, Letícia Ramos, José Afonso LEIRIÃO FILHO, Ana Beatriz Bitencourt RAMOS, e Bruno Henrique ROSA. **“Considerações sobre os dados da recuperação judicial do produtor rural - da legitimação ao perfil de endividamento.”** Em *Recupera-*

ção Judicial e Falência - Evidências Impíricas, por Marcelo Barbosa SACRAMONE, Marcelo Guedes NUNES e Rodrigo D'Orío DANTAS, 15-39. Indaiatuba: Foco, 2022.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada, artigo por artigo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BORTOLINI, Pedro Rebello. **Recuperação judicial dos grupos de empresas - aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

BRASIL. *Receita Federal do Brasil*. s.d. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126687#2379565> (acesso em 21 de Julho de 2023).

BURANELLO, Renato. **Cédula de produto rural: mercado agrícolas e financiamento de produção**. Londrina: Thort, 2021.

CARROZZA, Antonio, e Ricardo ZELEDON. **Teoria general e institutos de derecho agrario**. Buenos Aires: Astrea, 1990.

CASTRO, Bruno Oliveira, e Emília VILELA. **Créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural**. Em *Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*, por Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce e Daniel Carnio Costa, 461-470. Barueri: Atlas, 2021.

COELHO, Fábio Ulho. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DE OLIVEIRA, Anglizey Solivan. **Pressupostos do pedido de recuperação judicial do produtor rural: evolução da jurisprudência e inovações introduzidas pela Lei 14.112/2020**. Em *Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*, por Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce e Daniel Carnio Costa, 447-459. Barueri: Atlas, 2021.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso. **Créditos não sujeitos à recuperação judicial do produtor rural - dados, hipóteses e a reforma pela Lei 14.112/2020**. Em *Recuperação Judicial e Falência - Evidências Impíricas*, por Marcelo Barbosa SACRAMONE, Marcelo Guedes NUNES e Rodrigo D'Orío DANTAS, 143-162. Indaiatuba: Foco, 2022.

LIMA, Alessandra Monteiro Araujo, Aluísio de Freitas MIELE, Ana Livia Carvalho SILVA, e Filipe DENKI. **Análise comparativa entre os planos de recuperação judicial de produtor rural e das demais atividades empresariais no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo**. Por Marcelo Barbosa SACRAMONE, Marcelo Guedes NUNES e Rodrigo D'Orío DANTAS, 425-453. Indaiatuba: Foco, 2022.

MELO, Alexandre Correa Nasser de, Eduardo Oliveira AGUSTINHO,

e João de Oliveira RODRIGUES FILHO. *Consultor Jurídico - Conjur*. 06 de Abr de 2023. <https://www.conjur.com.br/2023-abr-06/opiniaio-artigo-193-lei-11101-americanas> (acesso em 02 de Ago de 2023).

MOURÃO, Ricardo Genis. **“Vencimento antecipado e compensação de contratos derivativos na recuperação judicial: o tratamento dos derivativos de balcão na Lei de Recuperação e Falências.”** *Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo*. São Paulo, 02 de Ago de 2021.

REIS, Marcus. **Crédito Rural**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SATIRO, Francisco. **“Agro é pop”: a questão da recuperação judicial do produtor rural**

individual e seus efeitos sobre as obrigações do devedor. 20 de ago. de 2020. https://www.academia.edu/43907347/_Agro_%C3%A9_pop_a_quest%C3%A3o_da_recupera%C3%A7%C3%A3o_judicial_do_produtor_rural_individual_e_seus_efeitos_sobre_as_obriga%C3%A7%C3%B5es_do_devedor (acesso em 22 de jul. de 2023).

SCALZILLI, João Pedro, Luis Felipe SPINELLI, e Rodrigo TELLECHEA. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2023.

SCHOMMER, Matheus Oliva. **“Recuperação judicial do produtor rural - novações da Lei 11.101/2005, trazidas pela Lei 14.112/2020.”** Em *Falências e recuperação de empresas: análises do sistema brasileiro de insolvência empresarial*, por Alexandre Nasser DE MELO, Eduardo Oliveira AGUSTINHO e João de Oliveira RODRIGUES FILHO, 281-291. Curitiba: Juruá, 2023.